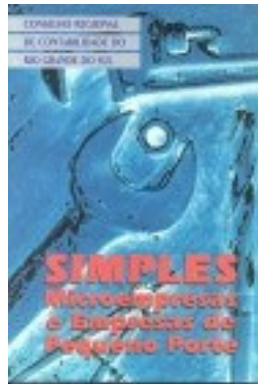


CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE
DO RIO GRANDE DO SUL



SIMPLES

MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE

Atualizado até 16-04-2001

PORTO ALEGRE
2002

Editor:

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Baronesa do Gravataí, 471

90160-070 Porto Alegre-RS

Fone/ fax (0**51) 3228-7999

Correio eletrônico: ccrs@ccrs.org.br

Internet: www.ccrs.org.br

Coordenação:

Contador ENORY LUIZ SPINELLI – Presidente do CRCRS.

Autor:

Contador **JOÃO ROBERTO DOMINGUES PINTO.**

Tiragem: 3.000 exemplares.

5ª edição

Os conceitos emitidos neste livro
são de inteira responsabilidade do autor.

APRESENTAÇÃO

Prezado(a) Colega:

A Lei nº 9.317, de 06-12-96, introduziu tratamento favorecido e diferenciado, denominado de SIMPLES, direcionado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Esta obra, de autoria do Contador João Roberto Domingues Pinto, visa a elucidar diversos pontos sobre a matéria: condições e procedimentos para enquadramento, definição, abrangência, recolhimento, exclusão, prazos, limites, escrituração, declaração anual simplificada, identificação da optante, parcelamento de débitos, etc.

Iniciamos nossa gestão reeditando esta obra, com o intuito de proporcionar aos Contadores e Técnicos em Contabilidade gaúchos a necessária atualização dos procedimentos tributários.

Manifestamos ao autor nossos sinceros agradecimentos pela colaboração.

Porto Alegre, 03 de janeiro de 2002.

Contador *ENORY LUIZ SPINELLI*,
Presidente do CRCRS.

SUMÁRIO

Introdução	09
1 – Condições e Procedimentos para Enquadramento	09
1.1 – Limite de Receita Bruta	09
1.1.1 – Definição de Receita Bruta	10
1.2 – Pessoas Jurídicas Não-Beneficiadas	11
1.3 – Da Opção pelo SIMPLES	21
1.3.1 – Pessoas Jurídicas já Cadastradas no CNPJ	22
1.3.2 – Pessoa Jurídica em Início de Atividade	23
1.3.3 – Início da Vigência	23
1.3.4 – Mudança de Opção	24
1.3.5 – Local de Entrega do Termo de Opção	25
1.3.6 – Tributação dos Valores Diferidos	25
2 – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES	26
2.1 – Da Definição e da Abrangência	26
2.2 – Tributos e Contribuições Não-Abrangidos pelo <i>Simplex</i> ..	27
2.3 – Possibilidade de Inclusão do ICMS e do ISSQN	28
3 – Do Recolhimento e dos Percentuais	29
3.1 – Microempresas	29
3.1.1 – Dos Percentuais	29
3.1.2 – IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados	30
3.1.3 – ICMS	31
3.1.4 – ISSQN	31
3.1.5 – Tratamento no Caso de Excesso de Receita Bruta	32
3.2 – Empresas de Pequeno Porte	33
3.2.1 – Dos Percentuais	33
3.2.2 – IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados	34
3.2.3 – ICMS	35
3.2.4 – ISSQN	36
3.2.5 – Tratamento no Caso do Excesso de Receita Bruta	37
3.3 – Disposições Comuns a Microempresas e Empresas	

de Pequeno Porte	39
3.3.1 – Crédito Fiscal e Incentivos Fiscais	39
3.3.2 – Vedações ao Recolhimento do ICMS	39
3.3.3 – Vedações ao Recolhimento do ISSQN	40
3.4 – Tributação dos Ganhos na Alienação de Ativos	40
3.4.1 – Valor de Aquisição	40
3.4.2 – Código e Prazo de Recolhimento	41
3.5 – Da Data e Forma de Pagamento	41
3.5.1 – Impossibilidade de Parcelar	41
3.5.2 – Acréscimos Legais	43
3.6 – Quadro Resumo das Alíquotas Incidentes	43
3.6.1 – Creches, Pré-Escolas e Escolas de Ensino Fundamental	44
4 – Da Exclusão do Simples	45
4.1 – Exclusão por Comunicação da Pessoa Jurídica	45
4.1.1 – Microempresa que Ultrapassar o Limite dos R\$ 120.000,00	45
4.1.2 – Empresa que Ultrapassar o Limite dos R\$ 1.200.000,00	46
4.1.3 – Formalização da Exclusão	46
4.1.4 – Prazo para Apresentar a Comunicação	46
4.2 – Exclusão de Ofício	47
4.3 – Vigência da Exclusão	48
4.4 – Possibilidade do Reenquadramento	49
4.5 – Outros Procedimentos	49
4.6 – Penalidades pela Falta de Comunicação	50
4.7 – Quadro Resumo	50
5 – Escrituração	52
5.1 – Livro-Caixa	52
5.1.1 – Conteúdo	53
5.1.2 – Outros Procedimentos	54
5.1.3 – Utilização de Saldo Negativo do Cheque Especial	54
5.1.4 – Exemplo Prático	55
6 – Da Declaração Anual Simplificada	57
7 – Da Identificação da Optante	57
7.1 – Placa indicativa	57
7.2 – Penalidade pela Falta de Exposição da Placa Indicativa	57

8 – Outras Obrigações Acessórias	58
9 – Isenção dos Rendimentos Distribuídos aos Sócios ou ao Titular	58
10 – Das Atividades de Arrecadação, Cobrança, Fiscalização e Tributação	58
11 – Da Omissão de Receita	59
12 – Regularização de Débitos	59
12.1 – Parcelamento de débitos anteriores	60

INTRODUÇÃO

Com base na Lei nº 9.317, publicada no Diário Oficial da União, de 06 de dezembro de 1996, o governo federal disciplinou o novo tratamento, denominado como **SIMPLES**, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, o qual vigora a partir de 1º de janeiro de 1997. Posteriormente, a Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa nº 74, no Diário Oficial da União, de 30-12-96. Com isso, foi implantado tratamento favorecido e diferenciado a um grande número de empresas, as quais, na grande maioria passaram a ter certas vantagens sob o ponto de vista de tributos e contribuições. Este trabalho visa a apresentar, de forma prática e objetiva, a operacionalização desse sistema. Acrescenta-se, ainda, que foram feitos alguns ajustes na legislação, durante os anos de 1997 e de 1998, tais como aqueles trazidos pelas Leis nº 9.732-98 e 9.779-99, os quais também serão objeto de comentário. Posteriormente, foi publicada a IN SRF nº 09, DOU de 12-02-99, que consolidou toda a legislação existente até então, e revogando a IN 74-96. Recentemente, foi feita nova consolidação da legislação, mediante a IN SRF 34, publicada no DOU, de 03-04-2001.

1 - CONDIÇÕES E PROCEDIMENTOS PARA ENQUADRAMENTO

1.1 - Limite de Receita Bruta

Para fins de enquadramento e uso dos benefícios do sistema denominado como **SIMPLES**, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, a partir de 1º de janeiro de 1999, deverá ser considerado o que segue:

I – microempresa: a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – a empresa de pequeno porte: a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

No caso de início de atividades no próprio ano-calendário, os limites citados acima serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, ***desconsideradas as frações de meses***. Entretanto, para as empresas que iniciarem suas atividades em dezembro, será considerado o limite de R\$ 10.000,00 para as microempresas e R\$ 100.000,00 para as empresas de pequeno porte (art. 2º, § 4º da IN nº 09-99).

1.1.1 – Definição de Receita Bruta

Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Com exceção do acima exposto, para fins de aferição da receita bruta, é vedado, proceder-se a qualquer outra exclusão em virtude de alíquota incidente ou tratamento tributário diferenciado (substituição tributária, diferimento, crédito presumido, redução de base de cálculo, isenção) aplicáveis às pessoas jurídicas não-optantes pelo regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte.

Do acima exposto, conclui-se que deverão compor a receita bruta para fins de verificação dos limites acima citados apenas as receitas que fizerem parte do objetivo social da empresa, não sendo consideradas, portanto, valores, tais como: relativos a juros recebidos sobre duplicatas, descontos obtidos, rendimentos de aplicações financeiras, venda de bens e direitos

do ativo permanente, etc. Quanto à tributação dos ganhos na alienação de ativos, trataremos mais adiante.

A correta definição de receita bruta é um dos cuidados fundamentais que devemos ter, pois, se considerarmos na soma, receitas para as quais tal procedimento não é obrigatório, poderemos apurar valores acima do real e enquadrarmos indevidamente uma microempresa como empresa de pequeno porte, ou deixarmos de enquadrar determinada empresa como de pequeno porte, por concluirmos, erroneamente, que a receita bruta acumulada é superior ao limite.

1.1.1.1- Possibilidade de Utilizar o Regime de Caixa

Com base na IN 104, publicada em 26 de agosto de 1998, as empresas enquadradas como Simples passaram a ter a possibilidade de optar por reconhecer as receitas pelo critério de regime de caixa ou competência. Por sua vez, a IN nº 9-99 determina que, para fins de verificação dos limites de receita bruta, deverá ser considerado o mesmo critério que a pessoa jurídica escolheu para recolher o imposto do Simples – regime de caixa ou competência. Por meio da IN SRF 34-2001, ficou determinado que o critério escolhido deverá ser mantido para todo o ano-calendário.

1.2 - Pessoas Jurídicas Não-Beneficiadas

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

I – na condição de microempresa, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte, que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita

bruta superior a R\$ 1.200.0000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

III – constituída sob a forma de sociedade por ações;

IV – cuja atividade seja banco comercial, banco de investimentos, banco de desenvolvimento, caixa econômica, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores imobiliários, empresa de arrendamento mercantil, cooperativa de crédito, empresa de seguros privados e de capitalização e entidade de previdência privada aberta;

V – que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;

NOTA DO AUTOR

Uma das questões que mais causou dúvidas aos contribuintes, durante o ano de 1997, foi o da possibilidade de enquadramento das empresas prestadoras de serviços na área da construção civil (empreiteiras de obras, por exemplo). Tendo em vista que essas empresas não comercializam imóveis, entende-se que a vedação constante no sub-

item acima não as atinge para o ano-calendário de 1997. Entretanto, desde o início, o INSS nunca aceitou o enquadramento dessas empresas no Simples, entendimento este manifestado mediante as Circulares nº (01-600.1)006, de 21 de janeiro de 1997 e (01-600.1)021, de 23 de abril de 1997, contrariando a orientação da própria Secretaria da Receita Federal. Entendo, portanto, que esta imposição do órgão previdenciário é indevida, pois vai além do texto da Lei. Não obstante isso, algumas empresas que recorreram à justiça, não obtiveram êxito, ao passo que outras obtiveram, o que mostra que o assunto é controvertido. Além disso, o governo federal procedeu a alteração na Lei n° 9.317-

-96, exatamente na parte que tange a esse assunto, mediante a Medida Provisória nº 1.523-7, publicada no DOU, em 02-05-97, a qual foi reeditada várias vezes, até ser convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU, em 11-12-97. A referida alteração determina que não poderão optar pelo Simples as empresas que se dediquem à execução de obras, próprias ou de terceiros, como: construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo. Com isso, fica definido que essas empresas não poderão utilizar-se do Simples, a partir do ano-calendário de 1998.

Em 18-10-99, mediante a publicação do Ato Declaratório Normativo 30 do COSIT, ficou determinado que a vedação aplicável às empresas de construção civil abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:

- a) a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;
- b) sondagens, fundações e escavações;
- c) construção de estradas e logradouros públicos;
- d) construção de pontes, viadutos e monumentos;
- e) terraplenagem e pavimentação;
- f) pintura, carpintaria, instalações elétricas, hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e
- g) quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou ao subsolo.

VI – que tenha sócio estrangeiro residente no exterior;

VII – constituída sob qualquer forma, de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

VIII – que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ou proporcional ao número de meses, no caso de início de atividade no próprio ano-calendário;

NOTA

Esse limite deverá ser verificado com base no ano-calendário anterior, exceto, é claro, no caso de empresa que inicie sua atividade no curso do próprio ano-calendário. Por exemplo, se o titular ou sócio de determinada empresa participar com mais de 10% do capital de outra, e o somatório da receita bruta global ultrapassou a R\$ 1.200.000,00 no ano anterior, haverá impedimento da opção pelo Simples para o ano em curso. Da mesma forma, se, no decorrer do ano em curso, o somatório da receita bruta total exceder a R\$ 1.200.000,00, haverá o desenquadramento a partir do mês seguinte.

X – de cujo capital participe, como sócio, outra pessoa jurídica;

XI – cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total;

NOTAS

1ª – Essa vedação aplica-se, inclusive, para bens importados adquiridos no mercado interno. Ou seja, o comerciante não é o importador, necessariamente, mas o produto é de fabricação estrangeira. Segundo entendimento da Secretaria da Receita Federal, o percentual, para averiguação do limite citado acima recai sobre a receita bruta acumulada no ano. Dessa forma, o

desenquadramento dar-se-á, entendo, a partir do mês seguinte ao da ocorrência do fato.

2ª – Por meio da MP 1991-15, art. 47, inciso IV, passou a ser permitido o enquadramento no SIMPLES, para as empresas cuja receita decorrente da venda de bens importados seja superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta total. Mediante o Ato Declaratório SRF 34, DOU de 23-05-2000, ficou definido que as pessoas jurídicas já constituídas somente poderão fazer a opção para o ano de 2001, podendo fazê-la até o último dia útil de fevereiro de 2001. Entretanto, empresas com início de atividade em 2000, constituídas após a publicação da MP 1991-15, poderão, por ocasião da sua constituição, fazer a opção para o ano-calendário de 2000.

XII – que realiza operações relativas:

a) à importação de produtos estrangeiros;

NOTAS

1ª – Por meio do AD(N) 06 – DOU de 16-06-98 –, foi determinado que a vedação em questão só se aplicaria no caso de importação de produtos destinados à comercialização. Posteriormente, a IN nº 09-99, em seu artigo 12, inciso XII, letra “a”, deixa claro que só não haveria vedação no caso de importação de bens para o ativo permanente.

2ª – Por meio da MP 1991-15, art. 47, inciso IV, passou a ser permitido o enquadramento no SIMPLES para as empresas que realizem importação de produtos estrangeiros para quaisquer fins. Diz, também, a MP 1991-15, que a SRF poderá criar obrigações acessórias para estas pessoas jurídicas. Por meio do Ato Declaratório SRF 34, DOU de 23-05-2000, ficou definido que as pessoas jurídicas já constituídas somente poderão fazer a opção para o ano de 2001, podendo fazê-la até o último dia útil de fevereiro de 2001. Entretanto, empresas com início de atividade em 2000, constituídas após a publicação da MP 1991-15, poderão, por ocasião da

sua constituição, fazer a opção para o ano-calendário de 2000.

b) à locação ou administração de imóveis;

NOTAS

1ª – A Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, por meio da Decisão nº 169, DOU de 18-09-2000, determinou que aluguel de estabelecimento para recepções, sem haver entrega do imóvel, apenas recebendo clientes para uso de suas instalações e serviços por curtos períodos de tempo, não impedem a opção pelo Simples, desde que atendidas as demais condições.

2ª – Empresa que explora aluguel de quadra de futebol, sem haver entrega do imóvel, pode optar pelo Simples. Mas, se houver, simultaneamente, prestação de serviço de professor, a empresa não poderá fazer esta opção (Decisão nº 22, DOU de 27-11-2000, da Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal).

- c) ao armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) à propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- e) a *factoring*;
- f) à prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

NOTAS

1ª – Quanto aos serviços de limpeza, a vedação aplica-se aos casos de bens *imóveis*. O mesmo ocorre quanto à locação, que também só abrange *imóveis*.

2ª – A Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal, por meio da Decisão nº 169, DOU de 18-09-2000, determinou que a *locação de mão-de-obra*, também definida como contrato de prestação de serviços, onde a locadora contrata empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos, é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ficam à disposição da tomadora de serviço, que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços veda a

adesão ao Simples. Entretanto, se a locadora, e não a tomadora do serviço, assumir o comando das tarefas, fiscalizar a execução e o andamento dos serviços, não está caracterizada a locação de mão-de-obra, não havendo impedimento da opção pelo Simples.

XIII – que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculo, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

NOTAS

1ª – De uma forma mais detalhada, as vedações deste item abrangem, além das atividades citadas claramente, ainda as que seguem:

Auto-Escola (atuais CHC), Escolas de Idiomas, Cursos Livres, Escolas de Datilografia, Hospitais, Agências de Turismo, Casas Lotéricas (Decisão nº 17, DOU de 24-10-2000, da Coordenação do Sistema de Tributação) e Franqueadas dos Correios.

2ª – *Clínicas Médicas, fonoaudiólogas e psicológica*: vedação expressa por meio do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 002, de 13-01-2000;

3ª – *Serviços de Montagem e Manutenção de Equipamentos Industriais*: vedação expressa por meio do Ato Declaratório (Normativo) nº 4 COSIT, DOU de 23-02-2000, por entender aquele órgão que caracteriza-se como serviço profissional de engenharia.

4ª – *Serviços Médicos, hospitalares ou assemelhados*: vedação expressa por meio do Ato Declaratório Normativo 11 COSIT, DOU de 24-05-

2000, por se tratar de serviços análogos aos de médicos e enfermeiros.

5ª – *Creches, Pré-Escolas e Estabelecimentos de Ensino Fundamental*: a partir da vigência da Lei nº 10.034, DOU de 25-10-2000, passou a ser permitido o enquadramento no Simples destes estabelecimentos. Importante salientar que os percentuais de incidência são 50% superiores aos aplicáveis às demais empresas.

6ª – *Serviços de Prótese Dentária*: vedação expressa por meio do Ato Declaratório Normativo 12 COSIT, DOU de 24-05-2000, por depender de habilitação profissional legalmente exigida.

7ª – *Aulas e Cursos de Equitação, Apoio Operacional e Serviços de Árbitro a Atividades e Eventos Equiestres de Iniciativa Própria e de Terceiros*: segundo a Decisão nº 96, da Superintendência da Receita Federal da 8ª Região Fiscal, publicada no DOU de 17-

-08-2000, a prestação de serviços de preparação e adestramento de animais não constitui impedimento à opção pelo Simples, entretanto, serviços de aulas e cursos de equitação, de apoio operacional e de árbitro a atividades e eventos equiestres de iniciativa própria ou de terceiros, por se assemelharem, respectivamente, aos serviços profissionais de professor e de produtor de espetáculos, impedem a opção pelo Simples.

8ª – *Processamento de Dados, Telecomunicações, Antena e Para-Raios*: pessoa jurídica cujo ramo de atividade seja a prestação de serviços de manutenção e instalação de equipamentos de telecomunicações, de processamento de dados, antena e para-raios, desde que requeira o emprego de conhecimento de profissional técnico e/ou engenheiro, não poderá optar pelo Simples (Decisão nº 191, DOU de 09-11-2000, Superintendência Regional da Receita Federal da 7ª Região Fiscal).

XIV – que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, quando se tratar de microempresa, ou antes da vigência dessa Lei, quando se tratar de empresa de pequeno porte;

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI – cujo titular ou sócio que participe de seu capital, com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVII – seja resultante de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento da pessoa jurídica, salvo em relação aos eventos ocorridos antes da vigência dessa Lei;

XVIII – cujo titular ou sócio com participação em seu capital superior a 10% (dez por cento), adquira bens ou realize gastos em valor incompatível com os rendimentos por ele declarados;

XIX – que exerça a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), sujeitos ao regime de tributação de que trata a Lei 7.798, de 10-07-89 (em valores fixos).

NOTAS

1ª – Esta vedação foi criada por meio da MP 1990-29, publicada no DOU, em 13-03-2000, determinando, entretanto, que serão mantidas, até 31-12-2000, as opções já exercidas.

2ª – Quanto aos Capítulos da TIPI, mencionados trata-se de:

- Capítulo 22 – Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres;
- Capítulo 24 – Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados.

ESCLARECIMENTOS

1º – Mediante o Parecer 23 COSIT, publicado no DOU, em 15-07-99, foi esclarecido que a pessoa jurídica cuja atividade seja de *prestação de serviços de produção, colheita, corte, descasque, empilhamento e outros serviços gerais*, poderá optar pelo Simples.

2º – Mediante o Ato Declaratório Normativo 5 COSIT, DOU de 07-07-2000, *não poderão* optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem *serviços de regulação, averiguação ou avaliação de sinistros, inspeção e gerenciamento de riscos para quaisquer ramos de seguros*.

3º – Mediante o Ato Declaratório 7 COSIT, DOU de 10-05-2000, fica determinado que é permitido o enquadramento das empresas com atividade de cobrança, desde que sejam extrajudiciais.

4º – Por meio da Decisão 82, publicada no DOU, em 25-09-2000, a Superintendência Regional da Receita Federal – 10ª Região Fiscal, determinou a vedação do enquadramento das *Cooperativas de Consumo*, por entender que estas são regidas por legislação específica.

5º – Mediante a Decisão 75, publicada no DOU, em 25-09-2000, a Superintendência Regional da Receita Federal – 10ª Região Fiscal, determinou que a pessoa jurídica que possua como sócio *pessoa jurídica com falência decretada, em processo de realização do ativo para pagamento do passivo*, não pode optar pelo Simples, uma vez que a personalidade jurídica da sociedade mercantil somente se extingue após o encerramento da fase de liquidação.

6º – *Existência, no Contrato Social, de Atividades Impeditivas*: a existência no contrato social, de atividades impeditivas, juntamente com não-impe-

ditivas, não veda a opção pelo Simples, desde que a atividade não-impeditiva não seja exercida. Por outro lado, o exercício de qualquer atividade impeditiva, não importando a proporção que represente sobre a Receita Bruta, impede a opção pelo simples (Decisão nº 173 – SRF, de 10-07-2000).

Na hipótese de início de atividade do ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II serão, respectivamente, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

A expressão início de atividade deve ser entendida como o momento da primeira operação após a constituição e integralização do capital que traga mutação no patrimônio da pessoa jurídica, sendo irrelevante se essa mutação no patrimônio é de ordem qualitativa ou quantitativa. Logo, é irrelevante a data de registro no CNPJ e também a data prevista no contrato social ou estatuto social para início de atividade. Prevalece sempre a data do efetivo início de atividades (NOTA COSIT/ COTIR/ DIRPJ nº 336-96).

O disposto nos incisos IX e XIV não se aplica à participação em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedades que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, desde que estas não exerçam as atividades referidas no inciso XII.

O disposto no inciso XI e na alínea “a” do inciso XII não se aplica à pessoa jurídica situada exclusivamente em área da zona franca de Manaus e da Amazônia ocidental, a que se

referem os Decretos-Lei n°s 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 356, de 15 de agosto de 1968.

1.3 - Da Opção pelo SIMPLES

A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda – CGC/ MF, ou mais recentemente o CNPJ – Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I – à especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISSQN);

II – ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

1.3.1 - Pessoas Jurídicas já Cadastradas no CNPJ

Até o ano-base de 1998, a pessoa jurídica já cadastrada no CNPJ exerceria sua opção pelo **SIMPLES** mediante apresentação da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica até o último dia útil do mês de dezembro do ano-calendário anterior àquele em que pretendesse usufruir dos benefícios.

A partir do ano-base de 1999, a opção passou a ser permitida até o último dia útil do mês de fevereiro do próprio ano-calendário, retroagindo os efeitos a 1º de janeiro do mesmo ano. Se formalizada após esta data, só terá validade para o ano seguinte (IN n° 09-99, art. 10, §§ 1º e 3º).

Com base na IN SRF 34-2001, a partir do ano de 2002, a opção deverá ser formalizada até o último dia útil do mês de janeiro do próprio ano-calendário para o qual a pessoa jurídica

deseja fazer a opção. Se a opção for formalizada após esta data, somente terá validade para o ano seguinte.

NOTA

Os valores, cuja tributação tenha sido diferida, controlados na parte B do Lalur, deverão ser oferecidos à tributação em até 30 dias contados:

I - da data da opção, na hipótese da pessoa jurídica já inscrita no CNPJ, que formalizar sua opção até o último dia útil do mês de janeiro do ano-
-calendário;

II - da data de início dos efeitos da opção, para os demais casos.

O disposto acima não se aplica ao lucro inflacionário realizado de conformidade com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

1.3.2 – Pessoa Jurídica em Início de Atividade

A pessoa jurídica em início de atividade poderá formalizar sua opção para adesão ao Simples, por ocasião da sua constituição, mediante utilização da própria Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica – FCPJ, instituída pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 68, publicada no DOU, em 11 de dezembro de 1996.

Observação Importante

O formulário “Termo de Opção” foi utilizado durante o ano de 1997. Segundo a IN SRF nº 102-97, publicada no DOU, em 02-01-98, a partir de janeiro de 1998, a opção pelo Simples será feita exclusivamente por meio da Ficha Cadastral das Pessoas Jurídicas (FCPJ).

1.3.3 – Início da Vigência

A opção exercida de conformidade com o acima exposto será definitiva para todo o período a que corresponder (a

pessoa jurídica não poderá mais voltar atrás no mesmo ano-calendário para o qual fez a opção) e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir:

a) no caso de pessoa jurídica que já esteja inscrita anteriormente no CNPJ, do primeiro dia do próprio ano-calendário, se fizer a opção até o último dia útil de fevereiro, e do primeiro dia do ano-calendário seguinte, se a opção for feita após a data citada;

NOTAS

1ª – Excepcionalmente, no ano-calendário de 1997, a opção poderia ser efetuada, inicialmente, até 31 de março de 1997, tendo sido prorrogada posteriormente, para 31 de dezembro de 1997, com efeitos a partir de 1º de janeiro daquele ano.

2ª – O procedimento acima foi aplicado para os anos de 1999 a 2001. Com base na IN SRF 34-2001, a partir do ano-calendário de 2002, a opção deverá ser formalizada até o último dia útil do mês de janeiro do próprio ano-calendário para o qual a pessoa jurídica deseja fazer a opção. Se a opção for formalizada após esta data, somente terá validade para o ano seguinte.

b) do início da atividade, no caso da pessoa jurídica que fez a opção pelo Simples no momento da inscrição no CNPJ, por meio da ficha cadastral antes mencionada. Se, porventura, a pessoa jurídica iniciou sua atividade antes do último dia útil do mês de janeiro, mas não fez a opção, poderá fazê-la, até a referida data, para o próprio ano-calendário.

1.3.4 - Mudança de Opção

A pessoa jurídica que estava enquadrada como microempresa no ano anterior, cuja receita bruta, naquele ano, excedeu a R\$ 120.000,00, mas não a R\$ 1.200.000,00, se desejar permanecer no Simples, deverá providenciar sua alteração cadastral de microempresa para empresa de pequeno porte, até o último dia útil de janeiro do ano seguinte ao do excesso (IN nº 34-2001). A referida alteração cadastral poderá ser feita em data posterior, desde que não haja procedimento de ofício, tendo validade a partir do início do mesmo ano; entretanto, nesse caso, haverá multa de 10% sobre o valor devido em dezembro do ano anterior, sendo esta de, no mínimo, R\$ 100,00, sem possibilidade de redução. A recíproca é verdadeira, pois, se determinada empresa estava enquadrada, para o ano anterior, como empresa de pequeno porte, mas, naquele ano, sua receita bruta não excedeu a R\$ 120.000,00, poderá alterar sua opção para

microempresa, reduzindo, com isso, sua carga tributária. De acordo com a IN SRF 34-2001, a empresa de pequeno porte inscrita no Simples, que auferir no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta de até R\$ 120.000,00, permanecerá no Simples, como empresa de pequeno porte e recolherá os tributos com alíquota relativa a esta, até o mês em que efetuar a alteração cadastral para microempresa. A partir do mês seguinte àquele em que a empresa de pequeno porte efetivar sua alteração cadastral para microempresa, passará a recolher os tributos com as alíquotas aplicáveis às microempresas, exceto se a alteração for formalizada no mês de janeiro, quando então será aplicável a partir deste mesmo mês.

1.3.5 - Local de Entrega do Termo de Opção

Até 31 de dezembro de 1997, a opção poderia ser feita por meio do Banco do Brasil ou diretamente nas Delegacias da Secretaria da Receita Federal da jurisdição do contribuinte. A partir de 1998, em função da opção ser feita apenas por meio da FCPJ, como mencionado acima, entendemos que só poderá ser levada a efeito nas Delegacias da Secretaria da Receita Federal. Em Porto Alegre, poderá ser feita via Junta Comercial.

1.3.6 - Tributação dos Valores Diferidos

Os valores, cuja tributação tenha sido diferida, controlados na parte B do Lalur, deverão ser oferecidos à tributação em até 30 dias contados:

I – da data da opção, na hipótese da pessoa jurídica já inscrita no CNPJ, que formalizar sua opção até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário;

II – da data de início dos efeitos da opção, para os demais casos.

O disposto acima não se aplica ao lucro inflacionário realizado de conformidade com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

2 - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES - SIMPLES

2.1 - Da Definição e da Abrangência

A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, nas condições antes mencionadas, poderá optar pela inscrição no sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A inscrição no SIMPLES implica pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

- a) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;
- b) Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/ PASEP;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS;
- e) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;
- f) Contribuições para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, conforme segue:
 - f.1) 20 % sobre a folha de pagamento dos empregados;
 - f.2) o seguro de acidente de trabalho;
 - f.3) as contribuições sobre o pro-labore dos administradores e sobre a remuneração a trabalhadores avulsos e autônomos;
 - f.4) contribuições destinadas ao SESC, ao SESI, ao SENAI, ao SENAC, ao SEBRAE, a seus congêneres, bem assim as relativas ao salário-educação; e

f.5) no caso de empresa rural, 2,5% sobre a sua própria produção.

NOTAS

1ª – Em relação à letra “f” acima, salienta-se que, no momento em que a pessoa jurídica efetuar o recolhimento único e simplificado dos tributos e contribuições, conforme sua faixa de receita bruta (percentuais que variam de 3% a 8,6% conforme explanado mais adiante), já estarão incluídas todas as contribuições à previdência retromencionadas, o que significa grande vantagem para um grande número de empresas.

2ª – Segundo consta na IN nº 09-99, art. 3º, § 6º, a *Contribuição Sindical Patronal* não é devida.

2.2 – Tributos e Contribuições Não-Abrangidos pelo *Simples*

O pagamento, na forma do subitem anterior, não desobriga a pessoa jurídica do recolhimento dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

- a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF;
- b) Imposto sobre Importação de produtos estrangeiros – II;
- c) Imposto sobre Exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados – IE;
- d) Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a outras pessoas jurídicas e/ ou pessoas físicas e aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável, bem assim relativo aos ganhos de capital obtidos na alienação de ativos;

NOTAS

1ª – A incidência do Imposto de Renda na Fonte relativa aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável e aos ganhos de capital será definitiva.

2ª – Quanto à tributação relativa ao ganho de capital na alienação de ativos, veja tratamento específico mais adiante.

e) Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

f) Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF;

g) Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

h) Contribuição para a Seguridade Social, relativa ao empregado.

A inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

2.3 – Possibilidade de Inclusão do ICMS e do ISSQN

O SIMPLES poderá incluir o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal – ICMS ou Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN devido por microempresa e empresa de pequeno porte, ou por ambas, desde que a Unidade Federada ou o município em que esteja estabelecida venha a ele aderir mediante convênio.

Os convênios serão bilaterais e terão como parte a União, representada pela Secretaria da Receita Federal, e a Unidade Federada ou Município, podendo limitar-se à hipótese de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Entrará em vigor a partir do terceiro mês subsequente ao da publicação, no Diário Oficial da União, de seu extrato e alcançará, automática e imediatamente, a pessoa jurídica optante ali estabelecida, relativamente ao ICMS ou ao ISSQN, ou a ambos, conforme o

caso, obrigando-a ao seu pagamento de acordo com o referido Sistema em relação, inclusive à receita bruta naquele mês.

Denunciado o convênio, por qualquer das partes, a exclusão do ICMS ou do ISSQN do SIMPLES somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da sua denúncia.

3 - DO RECOLHIMENTO E DOS PERCENTUAIS

3.1 - Microempresas

3.1.1 - Dos Percentuais

O valor devido mensalmente pelas microempresas, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 3% (três por cento);
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 4% (quatro por cento);
- c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 5% (cinco por cento).

O percentual a ser aplicado em cada mês será o correspondente à receita bruta acumulada, dentro do ano-calendário, até o próprio mês. Assim, acumulando-se a receita bruta de janeiro em diante, enquanto ela não exceder a R\$ 60.000,00, o percentual será de 3%. A partir do mês em que exceder a R\$ 60.000,00 e enquanto não exceder a R\$ 90.000,00, será de 4%, e assim sucessivamente.

NOTA

Salienta-se que a receita bruta a ser considerada para fins de tributação, assim como para fins de verificação de limites, não inclui valores relativos a juros recebidos, descontos obtidos, rendimentos de aplicações financeiras,

ganhos na alienação de bens e direitos do ativo permanente, e quaisquer outros valores que não sejam oriundos do objetivo social da empresa, devendo ser considerado como receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não-incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

3.1.1.1 – Creches, Pré-Escolas e Escolas de Ensino Fundamental

Para estas pessoas jurídicas o percentual é 50% mais alto, conforme segue:

- a) até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais): 4,5% ;
- b) de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 90.000,00 (noventa mil reais): 6%;
- c) de R\$ 90.000,01 (noventa mil reais e um centavo) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 7,5%.

3.1.2 – IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados

No caso da microempresa contribuinte do IPI, os percentuais acima serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual. Logo, se a pessoa jurídica for contribuinte do IPI, deverá aplicar o percentual acima sobre o total da receita bruta, mesmo que na composição desta haja venda de produtos não-tributados pelo IPI ou, ainda, receita de prestação de serviços. Deverá ser recolhido o IPI nas condições mencionadas acima, mesmo nos casos em que o produto é isento ou com alíquota reduzida a zero. Portanto, somente não incide IPI no caso de produtos não-tributáveis (NT).

As microempresas não deverão destacar o IPI na nota fiscal e, sim, fazer a seguinte observação no corpo da mesma: “IPI recolhido pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples – em conformidade com a Lei nº 9.317-96”.

Importante lembrar que não há direito a crédito fiscal.

No caso de creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o acréscimo será de 0,75 (setenta e cinco centésimos) de ponto percentual.

3.1.3 - ICMS

Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a microempresa tenha celebrado convênio com a União, os percentuais referidos acima serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observando o disposto no respectivo convênio:

I – em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISSQN: de até 0,5 (meio) ponto percentual.

3.1.3.1 – Creches, Pré-Escolas e Escolas de Ensino Fundamental

Nestes casos, o acréscimo será de :

I – em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 1,5 (um e meio) ponto percentual;

II – em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) de ponto percentual.

3.1.4 - ISSQN

Caso o município em que esteja estabelecida a microempresa tenha celebrado convênio com a União, os percentuais referidos acima serão acrescidos, a título de pagamento do ISSQN, observando o disposto no respectivo convênio:

I – em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISSQN: de até 1 (um) ponto percentual;

II – em relação à microempresa contribuinte do ICMS e do ISSQN: de até 0,5 (meio) ponto percentual;

3.1.4.1 – Creches, Pré-Escolas e Escolas de Ensino Fundamental

Nestes casos, o acréscimo será de :

I – em relação à microempresa contribuinte exclusivamente do ISS: de até 1,5 (um e meio) ponto percentual;

II – em relação à microempresa contribuinte do ISS e do ICMS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) de ponto percentual.

3.1.5 - Tratamento no Caso de Excesso de Receita Bruta

A microempresa que, no decurso do ano-calendário, exceder o limite de receita bruta de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sujeitar-se-á, a partir, inclusive, do mês do excesso, aos percentuais previstos para as empresas de pequeno porte, por faixa de receita bruta (veja subitem seguinte).

Havendo o excesso, a microempresa estará, no ano-calendário subsequente, automaticamente excluída do Simples, exceto se nele se inscrever, na condição de empresa de pequeno porte, até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ou em data posterior mediante pagamento de multa específica já comentada antes, desde que não haja ultrapassado o limite de receita bruta de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Caso a microempresa, além de ultrapassar o limite de receita bruta de R\$ 120.000,00, ultrapassar também o limite de R\$ 1.200.000,00, deverá adotar o procedimento aplicável para o excesso de receita bruta das empresas de

pequeno porte, conforme se demonstra mais adiante, e estará desenquadrada para o ano seguinte ao do excesso.

Observe-se que há uma mudança radical em comparação ao procedimento legal adotado até 31-12-96, quando a microempresa só perdia essa condição, em relação ao excesso de receita bruta, se ele ocorresse em dois anos consecutivos ou três alternados.

3.2 - Empresas de Pequeno Porte

3.2.1 - Dos Percentuais

O valor devido mensalmente pelas empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

a) até R\$ 240.000,00			5,4%
b) de R\$ 240.000,01	a	R\$ 360.000,00	5,8%
c) de R\$ 360.000,01	a	R\$ 480.000,00	6,2%
d) de R\$ 480.000,01	a	R\$ 600.000,00	6,6%
e) de R\$ 600.000,01	a	R\$ 720.000,00	7,0%
f) de R\$ 720.000,01	a	R\$ 840.000,00	7,4%
g) de R\$ 840.000,01	a	R\$ 960.000,00	7,8%
h) de R\$ 960.000,01	a	R\$ 1.080.000,00	8,2%
i) de R\$ 1.080.000,01	a	R\$ 1.200.000,00	8,6%

O percentual a ser aplicado em cada mês será correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês. Assim, acumulando-se a receita bruta de janeiro em diante, enquanto o seu somatório não exceder a R\$ 240.000,00, o percentual será de 5,4%. A partir do mês em que exceder a R\$ 240.000,00 e enquanto não exceder a R\$ 360.000,00, será de 5,8%, e assim sucessivamente.

Saliente-se, ainda, que, uma vez enquadrada como empresa de pequeno porte, o percentual mínimo a ser aplicado

será de 5,4%, mesmo que a receita bruta fique abaixo de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

3.2.1.1 – *Creches, Pré-Escolas e Escolas de Ensino Fundamental*

Para estas pessoas jurídicas, o percentual é 50% mais alto, conforme segue:

a) até R\$ 240.000,00			8,1%
b) de R\$ 240.000,01	a	R\$ 360.000,00	8,7%
c) de R\$ 360.000,01	a	R\$ 480.000,00	9,3%
d) de R\$ 480.000,01	a	R\$ 600.000,00	9,9%
e) de R\$ 600.000,01	a	R\$ 720.000,00	10,5%
f) de R\$ 720.000,01	a	R\$ 840.000,00	11,1%
g) de R\$ 840.000,01	a	R\$ 960.000,00	11,7%
h) de R\$ 960.000,01	a	R\$ 1.080.000,00	12,3%
i) de R\$ 1.080.000,01	a	R\$ 1.200.000,00	12,9%

3.2.2 – *IPI – Imposto Sobre Produtos Industrializados*

No caso da empresa de pequeno porte contribuinte do IPI, os percentuais acima serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual. Logo, se a pessoa jurídica for contribuinte do IPI, deverá aplicar o percentual acima sobre o total da receita bruta, mesmo que na composição desta haja venda de produtos não tributados pelo IPI ou, ainda, receita de prestação de serviços. Deverá ser recolhido o IPI nas condições mencionadas acima, mesmo nos casos em que o produto é isento ou com alíquota reduzida a zero. Portanto, somente não incide IPI no caso de produtos não-tributáveis (NT).

As empresas de pequeno porte não deverão destacar o IPI na nota fiscal e, sim, fazer a seguinte observação no seu corpo: “IPI recolhido pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – Simples – em conformidade com a Lei nº 9.317-96 “.

Importante lembrar que não há direito a crédito fiscal.

No caso de creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o acréscimo será de 0,75 (setenta e cinco centésimos) de ponto percentual.

3.2.3 - ICMS

Caso a Unidade Federada em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, os percentuais referidos acima serão acrescidos, a título de pagamento do ICMS, observando o disposto no respectivo convênio:

I – em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais, quando for considerada empresa de pequeno porte aquela até o limite de receita bruta de R\$ 720.000,00 e de até 3,5 (três e meio) pontos percentuais se for considerado o limite de R\$ 1.200.000,00;

II – em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISSQN: de até 2,0 (dois) pontos percentuais, quando for considerada empresa de pequeno porte aquela até o limite de receita bruta de R\$ 720.000,00 e de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais se for considerado o limite de R\$ 1.200.000,00.

NOTA:

Os convênios de adesão poderão considerar como empresa de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (Lei 9.532-98, art. 3º).

3.2.3.1 – *Creches, Pré-Escolas e Escolas de Ensino Fundamental*

Nestes casos, o acréscimo será de:

I – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) pontos percentuais, quando a receita bruta considerada for de até R\$ 720.000,00 e de até 4,75% se for considerada receita de até R\$ 1.200.000,00;

II – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 3 (três) pontos percentuais, quando a receita bruta considerada for de até R\$ 720.000,00 e de até 3,5% se for considerada receita de até R\$ 1.200.000,00.

NOTA

Os convênios de adesão poderão considerar como empresa de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (Lei 9.532-98, art. 3º).

3.2.4 - ISSQN

Caso o município em que esteja estabelecida a empresa de pequeno porte tenha celebrado convênio com a União, os percentuais referidos acima serão acrescidos, a título de pagamento do ISSQN, observando o disposto no respectivo convênio:

I – em relação à empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ISSQN: de até 2,5 (dois e meio) pontos percentuais, quando for considerada empresa de pequeno porte aquela até o limite de receita bruta de R\$ 720.000,00 e de até 3,5 (três e meio) pontos percentuais se for considerado o limite de R\$ 1.200.000,00;

II – em relação à empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISSQN: de até 0,5 (meio) ponto percentual, quando for considerada empresa de pequeno porte aquela até o limite de receita bruta de R\$ 720.000,00 e de até 1 (um) ponto percentual se for considerado o limite de R\$ 1.200.000,00.

NOTA:

Os convênios de adesão poderão considerar como empresa de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (Lei 9.532-98, art. 3º).

3.2.4.1 – Creches, Pré-Escolas e Escolas de Ensino Fundamental

Nestes casos, o acréscimo será de :

I – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte exclusivamente do ICMS: de até 3,75 (três inteiros e setenta e cinco centésimos) pontos percentuais, quando a receita bruta considerada for de até R\$ 720.000,00; e de até 4,75%, se for considerada receita de até R\$ 1.200.000,00;

II – em relação a empresa de pequeno porte contribuinte do ICMS e do ISS: de até 0,75 (setenta e cinco centésimos) de ponto percentual, quando a receita bruta considerada for de até R\$ 720.000,00 e de até 1,25% se for considerada receita de até R\$ 1.200.000,00.

NOTA

Os convênios de adesão poderão considerar com empresa de pequeno porte tão-somente aquelas cuja receita bruta, no ano-calendário, seja superior a R\$ 120.000,00 e igual ou inferior a R\$ 720.000,00 (Lei 9.532-98, art. 3º).

3.2.5 – Tratamento no Caso do Excesso de Receita Bruta

A empresa de pequeno porte, cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite acumulado de R\$ 1.200.000,00, sujeitar-se-á, inclusive no mês em que for verificado o excesso, e até a competência dezembro do mesmo ano, aos seguintes percentuais:

I – 10,32% (dez inteiros e trinta e dois décimos por cento), em relação ao IRPJ, PIS, COFINS, Contribuição Social sobre o Lucro e Contribuição Previdenciária a cargo da pessoa jurídica;

II – 0,6%(seis décimos por cento), em relação ao IPI, caso seja contribuinte deste imposto;

III – percentuais máximos atribuídos, nos convênios que tenham sido firmados pela Unidade Federada e pelo Município, para as empresas de pequeno porte, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Na hipótese acima, a pessoa jurídica estará automaticamente excluída do SIMPLES no ano-calendário seguinte, podendo retornar ao sistema, no ano-calendário seguinte àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites de receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte, conforme o caso, observadas as demais condições.

3.2.5.1 – Acréscimo de percentuais de creches, pré-escolas e estabelecimentos de ensino fundamental

A empresa cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite de receita bruta acumulada de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, a partir, inclusive, do mês em que for verificado o excesso, aos seguintes percentuais:

I – 15,48% (quinze inteiros e quarenta e oito décimos por cento) correspondentes ao IRPJ, Contribuição Social, PIS, COFINS e Previdência Social (parte da empresa);

II – 0,9% (nove décimos por cento), correspondente ao IPI, caso seja contribuinte deste imposto;

III – dos percentuais máximos atribuídos nos convênios que hajam sido firmados pela unidade federada e pelo município, acrescidos de 20% (vinte por cento).

Na hipótese acima, a pessoa jurídica estará automaticamente excluída do Simples no ano-calendário subsequente, podendo retornar ao sistema, formalizando sua opção no ano-calendário subsequente àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites, observadas as demais condições.

3.3 – Disposições Comuns a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

3.3.1 – Crédito Fiscal e Incentivos Fiscais

A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

O disposto acima não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou a empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES.

3.3.2 – Vedações ao Recolhimento do ICMS

Não poderá pagar o ICMS, na forma do SIMPLES, ainda que a Unidade Federada onde esteja estabelecida seja conveniada, a pessoa jurídica:

I – que possua estabelecimento em mais de uma Unidade Federada;

II – que exerça, ainda que parcialmente, atividade de transporte interestadual ou intermunicipal.

3.3.3 – Vedações ao Recolhimento do ISSQN

Não poderá pagar o ISSQN, na forma do SIMPLES, ainda que o município onde esteja estabelecida seja conveniado, a pessoa jurídica que possua estabelecimento em mais de um município.

NOTA

A ocorrência dos fatos mencionados nos sub-ítem 3.3.2 e 3.3.3, acima, não impedem a opção, para fins federais.

3.4 – Tributação dos Ganhos na Alienação de Ativos

O ganho de capital na alienação de ativos, das microempresas e empresas de pequeno porte, será tributado mediante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor da alienação e o valor de aquisição, expressos em reais.

3.4.1 – Valor de Aquisição

Segundo a IN SRF nº 09-99, em seu artigo 3º, § 4º, para apuração do valor de aquisição, para fins de verificação do ganho de capital a tributar, deverá ser observado o disposto do artigo 4º da IN SRF 11-96, o qual transcrevemos abaixo:

I – No caso dos Investimentos Permanentes em:

- participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição, o valor de aquisição, diminuído da provisão para perdas, quando for o caso, corrigido monetariamente;

- participações societárias avaliadas pelo patrimônio líquido, a soma algébrica: do valor do patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado, ágio ou deságio na aquisição do investimento, corrigido monetariamente, provisão para perdas, quando dedutível, corrigida monetariamente.

II – No caso das aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, o valor de aquisição, corrigido monetariamente, diminuído da provisão para ajuste ao valor de mercado, quando for o caso.

III – No caso dos demais bens e direitos do ativo permanente, o valor de aquisição, corrigido monetariamente até 31-12-95 pela UFIR de janeiro de 1996, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada.

IV – No caso de outros bens e direitos não-classificáveis no ativo permanente que estavam sujeitos à correção monetária, o valor de aquisição corrigido monetariamente até 31-12-95, pela UFIR de janeiro de 1996.

3.4.2 – Código e Prazo de Recolhimento

O imposto sobre os ganhos de capital deverá ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao do fato gerador (IN 78 SRF – DOU de 28-07-98). Quanto ao código de recolhimento, deverá ser utilizado 6297 (AD n. 7 – DOU de 03-03-97).

3.5 – Da Data e Forma de Pagamento

O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será feito de forma centralizada (se houver filiais, o recolhimento será feito pela matriz, com seu CNPJ), até o décimo dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta, mediante utilização do DARF-SIMPLES, aprovado pela IN SRF n° 67, publicada no DOU, em 11-12-96.

3.5.1 – Impossibilidade de Parcelar

Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas, determinados em conformidade com o SIMPLES, não poderão ser objeto de parcelamento, exceto se a pessoa jurídica optou pelo Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), cujo prazo encerrou no último dia útil de abril-2000.

3.5.2 - Acréscimos Legais

Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISSQN. No caso do ICMS e do ISSQN, o procedimento aqui citado só terá efeito se o Estado ou Município tiver se conveniado com a União.

3.6 - Quadro Resumo das Alíquotas Incidentes

Para facilitar o entendimento, elaboramos quadro demonstrando a incidência das alíquotas para microempresas e empresas de pequeno porte:

PERCENTUAIS DE TRIBUTAÇÃO

	FAIXA DE REC.BRUTA ACUM.	IRPJ, PIS,COFINS P.SOC,C.SOCIAL	IPI	EXCLUSIV. ICMS	EXCLUSIV. ISSQN	CONTR.DO ICMS E ISSQN		PERCENT. MÁXIMO
						ICMS	ISSQN	
MICROEMPRESA	ATÉ 60.000,00	3,00%	0,50%	ATÉ 1,0%	ATÉ 1,0%	ATÉ 0,50%	ATÉ 0,50%	4,50%
	DE 60.000,01 ATÉ 90.000,00	4,00%	0,50%	ATÉ 1,0%	ATÉ 1,0%	ATÉ 0,50%	ATÉ 0,50%	5,50%
	DE 90.000,01 ATÉ R\$ 120.000,00	5,00%	0,50%	ATÉ 1,0%	ATÉ 1,0%	ATÉ 0,50%	ATÉ 0,50%	6,50%
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	DE R\$ 120.000,01 ATÉ R\$ 240.000,00	5,40%	0,50%	ATÉ 2,5%	ATÉ 2,5%	ATÉ 2,0%	ATÉ 0,50%	8,40%
	DE R\$ 240.000,01 ATÉ R\$ 360.000,00	5,80%	0,50%	ATÉ 2,5%	ATÉ 2,5%	ATÉ 2,0%	ATÉ 0,50%	8,80%
	DE R\$ 360.000,01 ATÉ R\$ 480.000,00	6,20%	0,50%	ATÉ 2,5%	ATÉ 2,5%	ATÉ 2,0%	ATÉ 0,50%	9,20%
	DE R\$ 480.000,01 ATÉ R\$ 600.000,00	6,60%	0,50%	ATÉ 2,5%	ATÉ 2,5%	ATÉ 2,0%	ATÉ 0,50%	9,60%
	DE R\$ 600.000,01 ATÉ R\$ 720.000,00	7,00%	0,50%	ATÉ 2,5%	ATÉ 2,5%	ATÉ 2,0%	ATÉ 0,50%	10,00%
	DE R\$ 720.000,01 ATÉ 840.000,00	7,40%	0,50%	ATÉ 3,5%	ATÉ 3,5%	ATÉ 2,5%	ATÉ 1,0%	11,40%
	DE R\$ 840.000,01 ATÉ R\$ 960.000,00	7,80%	0,50%	ATÉ 3,5%	ATÉ 3,5%	ATÉ 2,5%	ATÉ 1,0%	11,80%
	DE R\$ 960.000,01 ATÉ 1.080.000,00	8,20%	0,50%	ATÉ 3,5%	ATÉ 3,5%	ATÉ 2,5%	ATÉ 1,0%	12,20%
	DE R\$ 1.080.000,01 ATÉ R\$ 1.200.000,00	8,60%	0,50%	ATÉ 3,5%	ATÉ 3,5%	ATÉ 2,5 %	ATÉ 1,0%	12,60%

3.6.1 – Creches, Pré-Escolas e Escolas de Ensino Fundamental

PERCENTUAIS DE TRIBUTAÇÃO

	FAIXA DE REC.BRUTA ACUM.	IRPJ, PIS,COFINS P.SOC,C.SOCIAL	IPI	EXCLUSIV. ICMS	EXCLUSIV. ISSQN	CONTR.DO ICMS E ISSQN		PERCENT. MÁXIMO
						ICMS	ISSQN	
MICROEMPRESA	ATÉ 60.000,00	4,50%	0,75%	ATÉ 1,5%	ATÉ 1,5%	ATÉ 0,75%	ATÉ 0,75%	6,75%
	DE 60.000,01 ATÉ 90.000,00	6,00%	0,75%	ATÉ 1,5%	ATÉ 1,5%	ATÉ 0,75%	ATÉ 0,75%	8,25%
	DE 90.000,01 ATÉ R\$ 120.000,00	7,50%	0,75%	ATÉ 1,5%	ATÉ 1,5%	ATÉ 0,75%	ATÉ 0,75%	9,75%
EMPRESA DE PEQUENO PORTE	DE R\$ 120.000,01 ATÉ R\$ 240.000,00	8,10%	0,75%	ATÉ 3,75%	ATÉ 3,75%	ATÉ 3,0%	ATÉ 0,75%	12,60%
	DE R\$ 240.000,01 ATÉ R\$ 360.000,00	8,70%	0,75%	ATÉ 3,75%	ATÉ 3,75%	ATÉ 3,0%	ATÉ 0,75%	13,20%
	DE R\$ 360.000,01 ATÉ R\$ 480.000,00	9,30%	0,75%	ATÉ 3,75%	ATÉ 3,75%	ATÉ 3,0%	ATÉ 0,75%	13,80%
	DE R\$ 480.000,01 ATÉ R\$ 600.000,00	9,90%	0,75%	ATÉ 3,75%	ATÉ 3,75%	ATÉ 3,0%	ATÉ 0,75%	14,40%
	DE R\$ 600.000,01 ATÉ R\$ 720.000,00	10,50%	0,75%	ATÉ 3,75 %	ATÉ 3,75%	ATÉ 3,0%	ATÉ 0,75%	15,00%
	DE R\$ 720.000,01 ATÉ 840.000,00	11,10%	0,75%	ATÉ 4,75%	ATÉ 4,75%	ATÉ 3,5%	ATÉ 1,25%	16,60%
	DE R\$ 840.000,01 ATÉ R\$ 960.000,00	11,70%	0,75%	ATÉ 4,75%	ATÉ 4,75%	ATÉ 3,5%	ATÉ 1,25%	17,20%
	DE R\$ 960.000,01 ATÉ 1.080.000,00	12,30%	0,75%	ATÉ 4,75%	ATÉ 4,75%	ATÉ 3,5%	ATÉ 1,25%	17,80%
	DE R\$ 1.080.000,01 ATÉ R\$ 1.200.000,00	12,90%	0,75%	ATÉ 4,75%	ATÉ 4,75%	ATÉ 3,5%	ATÉ 1,25%	18,40%

4 - DA EXCLUSÃO DO SIMPLES

A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou ofício.

4.1 - Exclusão por Comunicação da Pessoa Jurídica

A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I – por opção; ou

II – obrigatoriamente, quando:

a) houver excesso de receita bruta ou incorrer em qualquer outra das situações excludentes constantes no subitem 1.2, retro;

NOTA

Quanto aos procedimentos a serem adotados no caso de excesso de receita bruta no curso do ano-calendário, veja os subitens 3.1.5 e 3.2.5, retro.

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

4.1.1 - Microempresa que Ultrapassar o Limite dos R\$ 120.000,00

Havendo o excesso, a microempresa estará, no ano-calendário subsequente, automaticamente excluída do Simples, podendo, entretanto, nele inscrever-se, na condição de empresa de pequeno porte, desde que não haja ultrapassado o limite de receita bruta de R\$ 1.200.000,00, até o último dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao do excesso. Esta alteração cadastral poderá ser feita após a data citada, ficando, entretanto, a pessoa jurídica sujeita à multa de 10% do valor do imposto devido pelo critério de recolhimento simplificado devido no mês de

dezembro do ano anterior, sendo que a referida multa será de no mínimo R\$ 100,00 (IN 89 – DOU de 31-07-98).

4.1.2 – Empresa que Ultrapassar o Limite dos R\$ 1.200.000,00

A pessoa jurídica inscrita na modalidade do SIMPLES que ultrapassar no ano-calendário o limite de R\$ 1.200.000,00 estará automaticamente desenquadrada no ano-calendário seguinte ao do excesso.

4.1.3 – Formalização da Exclusão

A exclusão na forma citada acima será formalizada mediante alteração cadastral.

Deverá ser formalizada correspondência da pessoa jurídica, firmada pelo seu representante legal, e apresentada diretamente à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição, indicando o motivo da exclusão.

4.1.4 – Prazo para Apresentar a Comunicação

A comunicação deverá ser efetuada:

a) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente nos seguintes casos:

a.1) exclusão pelo excesso de receita bruta em relação ao valor de R\$ 1.200.000,00;

a.2) quando a microempresa que ultrapassou no ano-calendário, imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), **não** desejar cadastrar-se na condição de empresa de pequeno porte;

b) até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato, nos seguintes casos:

b.1) quando houver ocorrido qualquer fato (exceto excesso de receita bruta) que possa dar ensejo à exclusão, conforme as hipóteses mencionadas no subitem 1.2, retro, incisos III a XIX;

b.2) quando ultrapassado, no ano-calendário de início da atividade, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período;

c) até o último dia útil do mês de dezembro de determinado ano, quando se tratar de exclusão por opção, para o ano seguinte.

4.2 - Exclusão de Ofício

A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I – exclusão obrigatória, pelo excesso de receita bruta, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

II – embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não-justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não-fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprio ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional);

III – resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem os bens de sua posse ou propriedade;

IV – constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;

V – prática reiterada de infração à legislação tributária;

VI – comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho;

VII – incidência em crime contra a ordem tributária, com decisão definitiva.

A exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

De acordo com a IN 34-2001, parágrafo único do art. 23 e inciso II do art. 24, a exclusão de ofício dar-se-á mediante ato declaratório executivo da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo. Os efeitos desta exclusão, quando envolverem qualquer das situações excludentes previstas no item 1.2, incisos III a XIX, deste livro, ocorrerão a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a mesma, ainda que de ofício.

4.3 – Vigência da Exclusão

A exclusão do SIMPLES surtirá efeito:

I – a partir do ano-calendário subsequente, nas hipóteses de:

- a.1) exclusão pelo excesso de receita bruta;
- a.2) exclusão por opção;

II – a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, ainda que de ofício, nas hipóteses de que

tratam os incisos III a XVIII do subitem 1.2, acima (art. 15, inciso II da Lei 9.317-96, com redação dada pela Lei 9.532-98);

III – a partir do início de atividade da pessoa jurídica, no caso de excesso de receita bruta correspondente à multiplicação de R\$ 100.000,00 pelo número de meses de funcionamento, se este excesso ocorrer no próprio ano-calendário de início da atividade;

NOTA

Nessa hipótese, a pessoa jurídica ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos impostos e contribuições, devidos em conformidade com as normas gerais de incidência, desde a data de início da atividade, acrescidos, apenas, de juros de mora quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

IV – a partir, inclusive, do mês de ocorrência de qualquer dos fatos mencionados nos incisos II a VII do subitem 4.2 acima (algumas hipóteses da exclusão de ofício).

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

4.4 – Possibilidade do Reenquadramento

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES poderá retornar ao sistema, no ano-calendário seguinte àquele em que a receita bruta anual tenha ficado dentro dos limites de receita bruta da microempresa ou da empresa de pequeno porte, conforme o caso, observadas as demais condições e vedações.

4.5 – Outros Procedimentos

A pessoa jurídica que, por qualquer razão, for excluída do SIMPLES deverá apurar o estoque de produtos, matérias-

-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem existente no último dia do último mês em que houver apurado o IPI ou o ICMS em conformidade com aquele sistema e determinar, a partir da respectiva documentação de aquisição, o montante dos créditos que serão passíveis de aproveitamento nos períodos de apuração subseqüentes.

O convênio poderá estabelecer outra forma de determinação dos créditos relativos ao ICMS, passíveis de aproveitamento, na hipótese de que trata o parágrafo anterior.

4.6 - Penalidades pela Falta de Comunicação

A falta de comunicação, quando obrigatória, da exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, nos prazos mencionados acima, sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 10% (dez por cento) do total dos impostos e contribuições devidos em conformidade com o SIMPLES no mês que anteceder o início dos efeitos da exclusão, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), insusceptível de redução.

4.7 - Quadro Resumo

A seguir, demonstramos um quadro que elaboramos visando a facilitar o entendimento dos procedimentos relativos à exclusão do Simples, acima citados:

OCORRÊNCIAS	ÉPOCA DA COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO CADASTRAL	MOMENTO DA VIGÊNCIA DA EXCLUSÃO
POR OPÇÃO	ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE DEZEMBRO DO PRÓPRIO ANO-CALENDÁRIO	A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE
EXCESSO DE RECEITA BRUTA	ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE	A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE AO DO EXCESSO
DEMAIS EVENTOS	ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO	A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO
ULTRAPASSADO, NO ANO DO INÍCIO DA ATIVIDADE O LIMITE DE R\$ 100.000,00 MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE MESES	ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS SEGUINTE AO DO EXCESSO	A PARTIR DO INÍCIO DAS ATIVIDADES, SUJEITANDO-SE AO PAGAMENTO DA TOTALIDADE OU DIFERENÇA DOS RESPECTIVOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE INCIDÊNCIA, ACRESCIDO APENAS DE JUROS DE MORA QUANDO EFETUADO ANTES DO INÍCIO DE PROCEDIMENTO DE OFÍCIO
MICROEMPRESA QUE ULTRAPASSOU O LIMITE DE RECEITA BRUTA DE R\$ 120.000,00 E DESEJA ENQUADRAR-SE COMO EPP	ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE	A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE AO DO EXCESSO
EXCLUSÃO DE OFÍCIO		A) A PARTIR DO MÊS SEGUINTE AO DA PUBLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO, QUANDO SE TRATAR DE QUALQUER SITUAÇÃO EXCLUDENTE QUE NÃO SEJA EXCESSO DE RECEITA BRUTA E QUE NÃO TENHA HAVIDO NENHUM TIPO DE FRAUDE; B) A PARTIR DO ANO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA, QUANDO SE TRATAR DE EXCESSO DE RECEITA BRUTA; C) A PARTIR DO MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO, QUANDO SE TRATAR DE ALGUM TIPO DE FRAUDE.

5 - ESCRITURAÇÃO

A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham em boa ordem e guarda, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não-prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

a) Livro-Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária;

b) Livro de Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término de cada ano-calendário;

c) todos os documentos e demais papéis que serviram de base para a escrituração dos livros referidos nas alíneas anteriores.

O disposto acima não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

NOTA

É importante salientar que essa dispensa aplica-se apenas sob o ponto de vista da legislação tributária, pois, em relação à legislação comercial e falimentar, todas as pessoas jurídicas estão obrigadas a manter escrituração contábil.

5.1 - Livro-Caixa

A seguir, faremos algumas observações sobre como elaborar o livro-caixa das microempresas e das empresas de pequeno porte.

5.1.1 - Conteúdo

No Livro-Caixa deverão ser registrados *todos* os recebimentos e pagamentos havidos, inclusive a movimentação bancária. Ocorre que, na prática, o que é chamado de livro-caixa pela legislação é muito mais do que isso; trata-se de um fluxo de caixa, haja vista que deve conter, também, a *movimentação bancária*.

Deverão ser registrados apenas os valores efetivamente recebidos e/ou pagos. Em comparação, é como se nós tivéssemos na nossa escrituração contábil uma única conta para registrar toda a movimentação de caixa, propriamente dita, e, ainda, toda a movimentação bancária.

Assim, sempre que a empresa efetuar qualquer pagamento a terceiros, seja em moeda corrente, em cheque ou mediante débitos em conta-corrente, os valores correspondentes deverão ser transcritos no livro-caixa como saídas. Da mesma forma, sempre que houver recebimentos em dinheiro, em cheque ou por meio de crédito em conta corrente bancária, estes valores deverão ser transcritos no livro-caixa como entradas.

Por outro lado, existem valores que não necessitam ser lançados, como, por exemplo, valores retirados do caixa para depósito em conta-corrente, ou ao contrário, valores sacados da conta-corrente para suprimento de caixa, pois, se a movimentação bancária e de caixa propriamente dita deverão ser lançadas no mesmo livro, teríamos, nos casos citados acima, entradas e saídas iguais no mesmo livro, o que não tem razão de ser, pois o efeito matemático é nulo. O mesmo tratamento se aplica no caso de transferências da conta-corrente para as contas de aplicação financeira, sendo necessário registrar apenas o rendimento líquido, como entrada de caixa.

Quanto aos saldos iniciais e finais, deverão coincidir com o montante dos valores constantes no caixa, somados aos valores

disponíveis nas contas-correntes bancárias. Portanto, o saldo de abertura em 1º-01-97, deverá ser o somatório da disponibilidade bancária, com o saldo de caixa propriamente dito, com base nos valores existentes em 31-12-96.

5.1.2 - Outros Procedimentos

Embora não esteja explícito até o momento na legislação que trata do Simples, entendemos, por analogia, que deva ser adotado procedimento previsto na legislação do Imposto de Renda para as empresas tributadas pelo lucro presumido, especialmente os seguintes:

1º) Este livro deve conter “Termo de Abertura” e “Termo de Encerramento” e ser assinado pelo representante legal da pessoa jurídica e pelo contabilista responsável pela escrituração.

2º) Não há obrigatoriedade de autenticação do Livro-Caixa em órgão da Secretaria da Receita Federal ou em qualquer outra repartição pública.

3º) A escrituração do Livro-Caixa pode ser diária ou mensal, devendo, neste último caso (escrituração mensal), ser indicadas as datas em que as operações foram realizadas.

4º) Entendemos que a falta da escrituração do Livro-Caixa sujeitará a pessoa jurídica ao arbitramento do resultado, exceto se ela mantiver escrituração contábil, o que é, sem dúvida, o correto, estabelecido pela legislação societária, falimentar e nas Normas Brasileiras de Contabilidade.

5.1.3 - Utilização de Saldo Negativo do Cheque Especial

Devemos tomar cuidado com esse aspecto, pois, em função do acima citado, poderá eventualmente o saldo de caixa ficar negativo, o que certamente não será visto com bons olhos pela

fiscalização, muito embora seja perfeitamente explicável. Sugerimos, no caso de utilização do saldo negativo do cheque especial, dar entrada no caixa, do valor utilizado, como empréstimo bancário, o que não deixa de ser a efetiva realidade.

5.1.4 - Exemplo Prático

Para melhor entendimento do assunto, demonstraremos, a seguir, um exemplo prático de escrituração do Livro-Caixa.

Para tanto, vamos supor que determinada pessoa jurídica tenha iniciado a escrituração no mês de janeiro de 1997, com base nos seguintes dados:

Saldo de caixa em 31-12-96	R\$ 1.000,00
Saldo Disponível nas Contas Bancárias em 31-12-96	R\$ 5.000,00
Recebimento de prestações em 02-01-97	R\$ 1.500,00
Pagamento de fornecedores em 02-01-97	R\$ 3.000,00
Crédito em conta-corrente bancária, referente recebimento de clientes em 02-01-97	R\$ 4.000,00
Débito em conta-corrente bancária, referente despesa com cobrança bancária	R\$ 500,00
Emissão de cheque nº 356456 do Banco do Brasil, para pagamento de contr. previdenciária, em 03-01-97	R\$ 800,00
*Depósito em conta-corrente, de valor constante no caixa	R\$ 1.000,00
Rendimento líquido de aplicação financeira, credit. em conta-corrente em 03-01-97	R\$ 500,00

(*) Ver nota adiante.

Livro-Caixa			P. 01	
Data	Histórico	Entradas	Saídas	Saldo
01-01-97	Saldo em 31-12-96			6.000,00
02-01-97	Receb.prest. em dinheiro, cfe. carnê	1.500,00		
02-01-97	Pg. fornecedor, em dinhei- ro, cfe. duplicata nº 135.		3.000,00	
02-01-97	Crédito em c/c bancária refer. receb. de clientes	4.000,00		
02-01-97	Déb. c/c bancária, refer. desp. com cobrança		500,00	
Totais do Dia:		5.500,00	3.500,00	8.000,00

Livro-Caixa			P. 02	
Data	Histórico	Entradas	Saídas	Saldo
03-01-97	Saldo em 02-01-97			8.000,00
03-01-97	Emissão ch.356456,do Banco do Brasil, para pagamento da contr. previdenciária		800,00	
03-01-97	Rendimento de aplic. financeira, cfe. extrato bancário	500,00		
		.		
		.		
		.		
		.		

NOTAS

1ª – Quanto ao depósito de R\$ 1.000,00, não foi lançado no livro-caixa, pois, conforme já comentado anteriormente, não faria o menor efeito, pois teríamos que lançar, respectivamente, como entrada e como saída no livro.

2ª – O modelo de livro-caixa que foi usado acima é apenas um exemplo, podendo ser adotado modelo diferenciado a critério do contribuinte, inclusive sendo permitida a escrituração por processamento eletrônico de dados.

6 - DA DECLARAÇÃO ANUAL SIMPLIFICADA

A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, apresentarão anualmente declaração simplificada, que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições.

7 - DA IDENTIFICAÇÃO DA OPTANTE

7.1 - Placa Indicativa

As pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES deverão manter em seus estabelecimentos, em local visível ao público, placa indicativa que esclareça essa condição.

A placa indicativa terá dimensões de, no mínimo, 297 mm de largura por 210 mm de altura e conterá, obrigatoriamente, o termo "*SIMPLES*" e a indicação "*CNPJ nº*", na qual constará o número de inscrição completo do respectivo estabelecimento.

7.2 - Penalidade pela Falta de Exposição da Placa Indicativa

A inobservância do procedimento acima sujeitará a pessoa jurídica à multa correspondente a 2% (dois por cento) do total dos impostos e contribuições devidos em conformidade com o SIMPLES no próprio mês em que for constatada a irregularidade. A multa será aplicada, mensalmente, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação a que se refere.

8 – OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A microempresa e a empresa de pequeno porte não estão dispensadas do cumprimento das seguintes obrigações acessórias:

- reter e recolher Imposto de Renda na Fonte sobre os pagamentos feitos a terceiros, quando incidente;
- fornecer os informes anuais de rendimentos;
- manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticar ou que intervier, enquanto não ocorrer a prescrição;
- apresentação da DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte;
- prestar quaisquer esclarecimentos solicitados pela Secretaria da Receita Federal.

NOTA

A empresa enquadrada no Simples está dispensada da apresentação da DCTF(AD CGST 17 – DOU de 30-04-97 e IN SRF 126 – DOU de 05-11-98).

9 – ISENÇÃO DOS RENDIMENTOS DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS OU AO TITULAR

Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração do beneficiário, os valores efetivamente pagos ao titular ou sócio, da microempresa ou da empresa de pequeno porte, salvo os que corresponderem a pro-labore, aluguéis ou serviços prestados.

10 – DAS ATIVIDADES DE ARRECADAÇÃO, COBRANÇA, FISCALIZAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

Competem à Secretaria da Receita Federal as atividades de arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação dos impostos e contribuições pagos em conformidade com o SIMPLES.

Aos processos de determinação e exigência dos créditos tributários e de consulta, relativos aos impostos e contribuições devidos em conformidade com o SIMPLES, aplicam-se as normas relativas ao imposto de renda.

A celebração de convênio, na forma do art. 4º da Lei nº 9317-96, implica delegar competência à Secretaria da Receita Federal para o exercício das atividades de que trata este artigo, nos termos do art. 7º da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional).

O convênio a que se refere o parágrafo anterior poderá, também, disciplinar a forma de participação das Unidades Federadas nas atividades de fiscalização.

De acordo com a IN 34-2001, art. 26, os órgãos de fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social ou de qualquer entidade conveniente deverão apresentar à Secretaria da Receita Federal se, no exercício de suas atividades fiscalizadoras, constatarem hipótese de exclusão obrigatória no Simples, em conformidade com o disposto no inciso II do art. 22, da mesma Instrução Normativa.

11 - DA OMISSÃO DE RECEITA

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições de que trata esta Lei, desde que apuráveis com base nos livros e documentos a que estiverem obrigadas aquelas pessoas jurídicas.

12 - REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS

O ingresso no Simples depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e o INSS.

A opção fica condicionada à prévia regularização de todos os débitos do contribuinte junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

A regularização dos débitos referidos no *caput* poderá ser efetuada mediante parcelamento, a ser requerido junto à Secretaria da Receita Federal (SRF), à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, conforme o caso.

Na hipótese de pessoa jurídica que esteja iniciando suas atividades, o pedido de parcelamento será preenchido, quando for o caso, apenas em relação ao seu titular ou sócio.

Para fins de controle e regularização dos débitos junto ao INSS, a Secretaria da Receita Federal comunicará a esse órgão todas as inscrições no Simples, ficando o contribuinte sujeito ao cancelamento de sua opção, na hipótese da não-regularização desses débitos no prazo de até 60 dias, contados da data da opção.

12.1 - Parcelamento de débitos anteriores

O parcelamento dos débitos para com a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de responsabilidade da microempresa ou da empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996:

I - poderá ser concedido em até 72 (setenta e duas) prestações, considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, observado, por contribuinte, o valor mínimo da prestação de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

II - alcança débitos:

- a) declarados e não-parcelados;
- b) decorrentes de ação fiscal e ainda não-parcelados;

- c) saldos de débitos já parcelados;
- d) decorrentes de multas por atraso na entrega de declarações;
- e) outros que vierem a ser confessados no pedido de parcelamento.

Fica assegurado o direito de parcelamento, nas condições estipuladas acima, dos débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1996, cuja exigibilidade se encontre suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, a partir do momento em que cessem os efeitos da suspensão.

O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia útil de cada mês, a partir do mês seguinte ao do deferimento.

O parcelamento estará automaticamente rescindido na hipótese de falta de pagamento de duas prestações, consecutivas ou não.

Enquanto não comunicado do deferimento do parcelamento, o contribuinte deverá recolher mensalmente, até o último dia útil de cada mês, a título de antecipação, a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais), devendo o primeiro pagamento ser efetuado no próprio mês da entrega do pedido.

O recolhimento da antecipação prevista no *caput* será efetuado por intermédio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), modelo comum, com a utilização dos seguintes códigos:

- I – 5909, se antecipação efetuada pela pessoa jurídica;
- II – 5897, se antecipação efetuada pelo titular ou sócio.

NOTAS SOBRE O AUTOR

JOÃO ROBERTO DOMINGUES PINTO

- Contador.
- Professor.
- Desenvolve atividades na área contábil há 18 anos, tendo sido contador de empresas de porte em diversos ramos de atividade.
- Tem experiência em auditoria interna e externa.
- Titular da Empresa Temac Treinam. Empres. Asses. e Consultoria.
- Assessor de empresas de porte, como o Grupo Tramontina.
- Foi instrutor de cursos do Grupo IOB de Consultoria, de janeiro de 1992 até fevereiro de 1995.
- Foi consultor do Grupo IOB de Consultoria.
- Instrutor de Cursos do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul.
- Instrutor de cursos da Câmara da Ind. e Com. de Caxias.
- Inúmeros cursos ministrados e centenas de mesas redondas presididas por todo o Estado do Rio Grande do Sul.
- Cursos ministrados em outros Estados (São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Maranhão, Rio de Janeiro).
- Especializado em Contabilidade e Imposto de Renda para as Empresas da Área Imobiliária (Construção Civil).
- Autor dos Livros: Auditoria Fiscal, Lucro Presumido com Base na Lei nº 8.541-92, Imposto de Renda e Contribuições Federais – Incidências e Bases de Cálculo (6 edições) e Aspectos Fiscais Tributários para o Encerramento do Ano-Calendário (7 edições) , todos editados pelo Conselho Regional de Contabilidade do RS; Aspectos Fiscais e Tributários para o Encerramento do Ano-Calendário de 1998, editado pelo CRCMG; *SIMPLES* – A nova legislação das microempresas e empresas de pequeno porte, editado pela Editora Síntese; Imposto de Renda e Contabilidade para Empresas de Construção Civil, editado por Temac – Treinamento Empresarial Assessoria e Consultoria; Manual da Atividades Imobiliárias, editado pela Informare.